

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.725, DE 2003

“Dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.242, de 23.09.1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.”

Autor: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

A proposta em análise altera a Lei nº 6.242, de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, para permitir que a autoridade municipal efetue convênio com o sindicato representante da categoria, a fim de estabelecer de comum acordo as áreas públicas – inclusive as denominadas áreas azuis – em que os profissionais poderão atuar.

De acordo com a legislação em vigor, a autoridade municipal designa unilateralmente os locais em que é permitida a atuação desses trabalhadores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos a preocupação do ilustre autor da matéria, mas com ela não podemos concordar.

Preliminarmente, há que se questionar se o art. 4º da Lei nº 6.242, de 1975, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Conforme dispõe o art. 1º da Carta Magna, a República Federativa do Brasil é “*formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*” e, portanto, os Municípios são incluídos na estrutura político-administrativa da Federação brasileira e gozam de autonomia administrativa. De acordo com José Afonso da Silva, essa “**autonomia federativa** assenta-se em dois elementos básicos: (a) na **existência de órgãos governamentais próprios**,... (b) na **posse de competências exclusivas**”¹.

A organização do espaço da cidade é, sem dúvida, um assunto de interesse local e, como tal, compete ao Município legislar sobre ele.

O Projeto de Lei nº 2.725, de 2003, portanto, contraria o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o princípio federativo.

Quanto ao mérito, a definição de áreas públicas em que os lavadores e guardadores de automóveis possam atuar não nos parece ser matéria que deva ser tratada em negociação coletiva.

Embora seja extremamente relevante garantir melhores condições de trabalho a todos os trabalhadores, de qualquer profissão ou sob qualquer tipo de contratação, no caso em tela o interesse da comunidade se sobrepõe aos da categoria. Trata-se de definir o uso do espaço público e a liberdade de ir e vir dos cidadãos. Assim, onde for possível admitir a atuação dos “flanelinhas”, a autoridade municipal o fará. Por outro lado, nos locais em que esse trabalho perturbar a população, a atividade não deve ser permitida, não havendo margem de negociação que supere essa dificuldade.

¹ *In Curso de direito constitucional positivo*, 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p.100.

Além do mais, não há necessidade de aprovação de um projeto conferindo ao Município competência que já lhe é própria, qual seja, a de demarcar áreas passíveis de trabalho pelos guardadores de veículos.

Deve ser lembrado, outrossim, que a segurança dos cidadãos deve ser garantida pelo Estado, mediante a atuação de servidores públicos e não de trabalhadores autônomos.

Assim sendo, diante dos motivos acima expostos, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.725, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator